

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2015**

A Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 na cidade do Vaticano, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, ambos de 16 de novembro.

A Concordata estabelece, no artigo 23.º, a constituição de uma comissão bilateral para o desenvolvimento da cooperação quanto a bens da Igreja que integrem o património cultural português, incumbindo à República Portuguesa a designação dos seus representantes.

Considerando que o Embaixador Manuel Tomás Fernandes Pereira, designado para integrar a comissão bilateral pela Resolução n.º 21/2012, de 17 de maio, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 5 de junho, apresentou pedido de exoneração, cumpre proceder à sua substituição.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Exonerar, a seu pedido, o Embaixador Manuel Tomás Fernandes Pereira, representante nacional na comissão bilateral a que se refere o artigo 23.º da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

2 — Designar o Embaixador António Augusto Jorge Mendes para integrar a comissão bilateral referida no número anterior.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de março de 2015. — Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 30/2015**

Por ordem superior se torna público que, a 4 de setembro de 2012 e a 10 de abril de 2014, foram emitidas notas, respetivamente, pela Embaixada do Estado do Qatar em Lisboa e pela Embaixada de Portugal em Doha, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar, assinado em Doha, a 28 de maio de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 9/2014, de 21 de março de 2014, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 21 de março de 2014, e, nos termos do seu artigo 25.º, entrou em vigor no dia 13 de maio de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 17 de março de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

**Aviso n.º 31/2015**

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e no Reino Hachemita da Jordânia para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 14/2012 do Conselho de Ministros, de 15 de maio de 2012, e referendado pelo Presidente da República a 17 de maio de 2012, tendo ambos os atos sido publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 25 de junho de 2012.

Nos termos do artigo 15.º do Acordo, este entrou em vigor a 6 de janeiro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 17 de março de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA****Portaria n.º 98/2015**

de 31 de março

O regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (RJCNB) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, consagra, nas alíneas c) e f) do seu artigo 4.º, o princípio da «identificação» — por força do qual deve ser promovido o conhecimento dos valores naturais que integram o património natural — e o princípio da «proteção» — de acordo com o qual importa desenvolver uma efetiva salvaguarda dos valores mais significativos do nosso património natural.

No desenvolvimento desses princípios, o artigo 24.º do RJCNB estabelece que a sinalização, para efeitos de identificação e informação relativa à conservação da natureza e da biodiversidade no âmbito das áreas protegidas, consta de modelos próprios a aprovar por portaria.

Pese embora essas regras de sinalização se dirijam a áreas protegidas, considera-se que, tal como os princípios atrás referidos, os modelos de sinalização agora fixados, devem igualmente poder ser utilizados noutras áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), tais como as da Rede Natura 2000 e outras áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, ainda que de modo voluntário.

Estabelece-se, ainda, a faculdade de o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF) — enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade — quando tal se justifique, nomeadamente por inadequação dos modelos a situações concretas, ou, mesmo, impossibilidade da respetiva colocação, estabelecer modos diferentes de sinalização.

Consagram-se igualmente considerações ambientais nas especificações técnicas, critérios de seleção e de adjudicação e cláusulas de execução dos contratos relativos à sinalização das áreas protegidas, favorecendo os princípios do Contrato Público Ecológico.

Por último, na definição dos modelos de sinalização, merece especial referência a marca «Natural.PT», enquanto sinal distintivo das áreas protegidas e classificadas, expressão da oferta de produtos e serviços reconhecidos numa identidade única, permitindo assim valorizar e proteger a biodiversidade aí existente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, manda o Governo, pelo Se-